



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.461 - RJ
(2015/0167887-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL MEYER DE BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE : HELCIO REIS ABREU
EMBARGANTE : JOSE MAURICIO MOREIRA PAIXÃO
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
EMBARGADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
BRUNO PINA METZNER E OUTRO(S) - RJ166471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelos embargantes, que buscam rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos declaratórios.

3. "Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões" (EDcl no REsp n. 1.293.275/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.461 - RJ
(2015/0167887-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL MEYER DE BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE : HELCIO REIS ABREU
EMBARGANTE : JOSE MAURICIO MOREIRA PAIXÃO
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
EMBARGADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
BRUNO PINA METZNER E OUTRO(S) - RJ166471

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão desta relatoria que julgou agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 975):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DOIS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA UM MESMO ACÓRDÃO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões." (EDcl no REsp n. 1.293.275/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016).
2. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões (e-STJ fls. 979/986), os embargantes alegam erro de fato, em razão de o acórdão embargado "pressupor que estar-se-ia diante de uma só decisão e dois recursos, o que absolutamente não condiz com a realidade" (e-STJ fl. 984).

Sustentam que as duas demandas, a indenizatória e a declaratória de nulidade, embora conexas, foram julgadas separadamente, e que "não há no acórdão recorrido indicação de que estaria julgando os feitos em conjunto, mormente porque se tratam de duas ações - ainda que conexas - autuadas em apartado" (e-STJ fl. 985).

Ao final, requerem o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 990/995).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.461 - RJ
(2015/0167887-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL MEYER DE BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE : HELCIO REIS ABREU
EMBARGANTE : JOSE MAURICIO MOREIRA PAIXÃO
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
EMBARGADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
BRUNO PINA METZNER E OUTRO(S) - RJ166471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelos embargantes, que buscam rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos declaratórios.

3. "Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões" (EDcl no REsp n. 1.293.275/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.461 - RJ
(2015/0167887-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL MEYER DE BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE : HELCIO REIS ABREU
EMBARGANTE : JOSE MAURICIO MOREIRA PAIXÃO
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
EMBARGADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
BRUNO PINA METZNER E OUTRO(S) - RJ166471

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INADMITIDO. EVENTUAL INCONFORMISMO CABÍVEL. AGRAVO AO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Proferido juízo de admissibilidade, encerra-se a prestação jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça devendo eventual irresignação agora ser manejada mediante a utilização do instrumento processual cabível.

III - O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos se ausente qualquer vício a ser sanado.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AgRg na ExSusp n. 88/GO, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 24/4/2013.)

CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011.)

No caso concreto, sob a alegação de erro de fato, os embargantes pleiteiam nova análise do recurso, trazendo à discussão o princípio da unirrecorribilidade.

Conforme explicitado anteriormente, apesar de as demandas ajuizadas pelos recorrentes terem sido processadas de forma autônoma, embora conexas, o provimento impugnado via recurso especial foi único, assim como as razões dos especiais, que são as mesmas, embora a parte tenha protocolado duas peças distintas, formando dois autos independentes no Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 730.490 e 742.461).

A título de esclarecimento, oportuno transcrever os seguintes excertos do acórdão proferido na origem, quando do julgamento dos embargos infringentes, os quais demonstram a unicidade de julgamento, conforme se observa na indicação dos feitos, na própria ementa, no relatório e no dispositivo, de forma a afastar qualquer dúvida (e-STJ fls. 612/637):

Embargos Infringentes n. 0020690-19.1998.8.19.0001

Embargos Infringentes n. 0020287-64.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: AMBEV S/A

EMBARGADO: SOCIEDADE COMERCIAL MEYER DE BEBIDAS LTDA

EMBARGADO: HELCIO REIS ABREU

EMBARGADO: JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA PAIXÃO

JUIZ: SÉRGIO WAJZENBERG

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

Embargos Infringentes. **Ação Indenizatória e Declaratória Incidental.** Contrato de distribuição de bebidas. Distrato. Validade. Alegação de coação. Não comprovação. Simples dificuldade financeira vivida pela autora que não se presta a viciar a manifestação de vontade livremente declarada. Empresa com ampla experiência no mercado e que dispôs de tempo e elementos suficientes para analisar a conveniência da celebração do distrato. Superioridade econômica da ré que não indica, por si só, o interesse em lesar ou qualquer abuso de direito por parte da fabricante. Quitação plena e geral declarada no instrumento de distrato que deve abranger toda a relação jurídica. Ausência de qualquer ressalva ou indicação de que a quitação se limitava a determinado pagamento. Impossibilidade de rediscussão das cláusulas contratuais e de indenizações devidas à autora. Declaração de quitação que é válida e põe fim a relação comercial havida entre as partes. Entendimento adotado nos votos vencidos que deve prevalecer. Provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos.

[...]

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos em face dos acórdãos de fls. 3294/3304 e fls. 208/218, proferidos pela 11ª Câmara Cível que, ao julgar conjuntamente as apelações interpostas pelos embargados na ação indenizatória e na ação declaratória de nulidade por eles ajuizadas, por maioria, deu parcial provimento aos recursos para reformar as sentenças, acolhendo parcialmente os pedidos.

No julgamento das apelações, os acórdãos embargados julgaram procedentes, em parte, os pedidos formulados em ambas as ações, condenando a embargante (i) ao pagamento de indenização relativa aos lucros cessantes suportados com a redução da margem de rentabilidade do contrato e (ii) lucros cessantes em razão da rescisão contratual.

O voto divergente negou provimento aos recursos, mantendo as sentenças.

Nos presentes embargos infringentes a Ambev pretende ver prevalecer a tese adotada pelo voto vencido quanto a ausência de provas do alegado vício de consentimento na celebração do distrato.

[...]

Diante dessas considerações, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pelos votos vencidos, no sentido de manter as sentenças de primeiro grau.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para fazer prevalecer os votos vencidos de fls. 3305/3307 e fls. 219/221, os quais negaram provimento aos recursos de apelação interpostos pela parte autora, mantendo as sentenças recorridas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

CLAUDIA TELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

Constatado que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem foi conjunto, a interposição de dois recursos especiais idênticos, atacando o mesmo provimento, acarreta o não conhecimento do segundo, diante da preclusão consumativa e da ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, conforme se observa nos seguintes julgados, além daqueles mencionados no acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

[...] (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, AGRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE DUPLO PREPARO. ARGUMENTO INCOMPATÍVEL COM A REGRA DA UNICIDADE RECURSAL (UNIRRECORRIBILIDADE), COM O POSTULADO DA ECONOMIA PROCESSUAL E COM A REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS. CAPÍTULO DECISÓRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL.

PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA INADIMPLEMENTO. ACTIO NATA. TEMPUS REGIT ACTUM.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que o acórdão tenha resolvido as questões suscitadas em processos conexos, sua impugnação deve ser feita por meio de um único recurso, que exige apenas um preparo. Entendimento contrário implicaria exigir a duplicidade de atos processuais e tornaria inútil a reunião de ações conexas, contrariamente à regra da unicidade recursal (unirrecorribilidade) e ao postulado da economia processual. Evidente satisfação do preparo na espécie.

2. O capítulo decisório que não foi objeto de recurso é encoberto pela coisa julgada material, não podendo ser impugnado em recurso posterior. Por isso, a questão não devolvida em recurso especial não pode ser objeto de discussão em agravo regimental, o que constituiria inaceitável inovação recursal. Precedente.

3. Em se tratando de contrato cujo desenvolvimento compreende o pagamento de prestações de trato sucessivo, eventual inadimplemento viola o direito subjetivo do credor à percepção da parcela, fazendo nascer a pretensão, instante a partir do qual se inicia o curso do prazo prescricional consoante a teoria da actio nata, adotada pela pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental do Espólio de Paulo Barcelos a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 615.735/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

Relembre-se que o simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0167887-3 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 742.461 / RJ

Números Origem: 00100102649760120 00202876420098190001 102503 19980010228857 20090010206214
201524557052

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE COMERCIAL MEYER DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	:	HELCIO REIS ABREU
AGRAVANTE	:	JOSE MAURICIO MOREIRA PAIXÃO
ADVOGADOS	:	WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
		MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
		LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
AGRAVADO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		BRUNO PINA METZNER E OUTRO(S) - RJ166471

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SOCIEDADE COMERCIAL MEYER DE BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE	:	HELCIO REIS ABREU
EMBARGANTE	:	JOSE MAURICIO MOREIRA PAIXÃO
ADVOGADOS	:	WALDEMAR DECCACHE - RJ046590
		MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
		LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
		RAISSA ROESE DA ROSA E OUTRO(S) - DF052568
EMBARGADO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRUNO PINA METZNER E OUTRO(S) - RJ166471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.